



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001461/2003-98  
Recurso nº : 152.993  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998  
Recorrente : MOBILIÁRIA MURIAÉ LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.094

DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. PENALIDADE. ART. 88, I, DA LEI Nº. 8.981/95. LEGITIMIDADE.

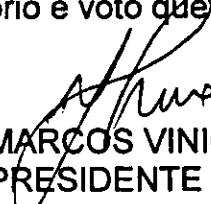
O atraso na entrega da Declaração Anual Simplificada acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95.

A apresentação errônea de declaração de rendimentos (lucro presumido) não elide a aplicação da penalidade, posto que adstrito o contribuinte ao cumprimento das obrigações acessórias pertinentes à sua opção de tributação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MOBILIÁRIA MURIAÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001461/2003-98  
Acórdão nº : 107-09.094  
  
Recurso nº : 152.993  
Recorrente : MOBILIÁRIA MURIAÉ LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por atraso na entrega da Declaração Simplificada, relativa ao exercício de 1998 (ano-calendário 1997), no valor de R\$ 375,46, nos termos de Auto de Infração (fl. 03).

O lançamento de ofício foi impugnado pelo contribuinte (fls. 01-02), nos seguintes termos:

"O auto de infração é manifestamente ilegal, porquanto a entrega da Declaração Anual Simplificada 1997/1998, cópia anexa, foi entregue com orientação desta repartição, para substituir a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Lucro Presumido, do exercício de 1998, ano calendário 1997, recibo de entrega em anexo, visto que a empresa é optante do simples desde o exercício de 1997, como podemos verificar o contribuinte entregou a sua declaração tempestivamente, portanto não deixou de cumprir as suas obrigações no prazo legal.

Além disso, a substituição da declaração foi feita, com o propósito de compensar os pagamentos do imposto pelo lucro presumido, com os valores devidos pelo simples, o que traria restituição, o que foi negado, por esta repartição, conforme processo nº. 10630.201653/2002-11."

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), nestes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001461/2003-98  
Acórdão nº : 107-09.094

"DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO. Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração, correta a aplicação da multa por atraso se sua apresentação se deu após o prazo regulamentar. Lançamento procedente."

Do voto condutor se extrai:

"A defendente é optante do Simples desde 1/1/97 (fl. 24). Portanto, estava obrigada à entrega da Declaração Anual Simplificada, relativa ao exercício de 1998/ano-calendário 1997, até 29 de maio de 1998, conforme estabelecia a IN SRF nº. 28/98.

Assim, a entrega da Declaração Simplificada após o prazo supracitado, como no caso, ou a falta de sua apresentação, implica a aplicação da multa por atraso, consoante determinam os dispositivos citados no enquadramento legal constante do auto de infração.

Por outro lado, a Declaração de Rendimentos entregue pelo lucro presumido não substitui a Declaração Simplificada a que estava obrigada a impugnante. Tanto é assim que aquela foi cancelada, permanecendo a empresa no Simples (fl. 25), com os respectivos valores de "Simples a pagar". Quanto ao alegado direito creditório, tal matéria é estranha ao presente processo, não cabendo a sua análise, nestes autos, por esta Turma de Julgamento."

Contra a decisão interpôs a Recorrente o recurso voluntário de fls. 31-32, reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001461/2003-98  
Acórdão nº : 107-09.094

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia objeto deste recurso resume-se à validade de Declaração de Rendimentos (lucro presumido) apresentada pela Recorrente em momento no qual já se encontrava enquadrada no Simples.

Consigna a Recorrente que a entrega da Declaração de Rendimentos foi feita de forma tempestiva, sendo orientação da própria Delegacia da Receita Federal sua substituição pela Declaração Anual Simplificada, esta apresentada de modo extemporâneo.

Não há reparos a fazer na decisão objurgada. Quando da apresentação da Declaração de Rendimentos (lucro presumido), já havia a Recorrente optado e aderido ao SIMPLES, estando, portanto, jungida à apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Apresentada de forma errônea a Declaração de Rendimentos (lucro presumido), sendo esta posteriormente **cancelada** com a manutenção da Recorrente no SIMPLES (fl. 25), caracterizada está a infração prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95, sendo legítima a aplicação da penalidade.

A obrigatoriedade de apresentação (entrega) das declarações nos prazos fixados na legislação de regência é dever instrumental de cunho *eminentemente formal*, estando configurada a infração e, portanto, a *fatispecie*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001461/2003-98  
Acórdão nº : 107-09.094

suficiente à imposição da penalidade, no momento em que se omite o contribuinte de prestar a declaração exigida no prazo; a omissão, a desídia do contribuinte, é suficiente para sustentar a aplicação da penalidade.

A regra do art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95 dirige-se a punir o contribuinte que prejudica a atividade fiscalizadora da Administração Tributária pela entrega intempestiva da declaração, constituindo exercício legítimo do poder de polícia da administração, sendo legítima a aplicação da penalidade.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o Voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2007.

  
HUGO CORREIA SOTERO